



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator: GABRIEL RUBINGER BETTI

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de reclamação ao Conselho Pleno apresentada por [REDACTED] [REDACTED] em face do Acórdão nº 2939/2022, da 4^a Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

No referido acórdão, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso especial do interessado, apenas para assegurar o direito à reafirmação da DER, não acolhendo o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial.

Diante da referida decisão, o interessado ingressou com a presente reclamação, alegando que a decisão da 4^a CaJ infringiu o Enunciado nº 14 do CRPS. Solicita o enquadramento dos períodos de 07/01/1985 a 24/11/1986, de 17/10/1988 a 31/04/1989, de 01/07/1990 a 07/04/1992 e de 20/03/1995 a 31/03/1996.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 64 E 84, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- 1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 2. No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, após o decurso do prazo regimental de trinta dias.**
- 3. Não cabe relevação da intempestividade nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, conforme a previsão do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 4. Reclamação não conhecida, por intempestividade.**

VOTO

Trata-se de reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, apresentada por Darci Rocha da Fonseca, em face do Acórdão nº 2939/2022, da 4ª Câmara de Julgamento.

De acordo com o art. 84, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), a reclamação deve ser proposta no prazo de trinta dias a contar da data de ciência da decisão infringente.





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

No caso em apreço, observa-se que o Acórdão nº 2939/2022, da 4ª Câmara de Julgamento, foi prolatado em 14/07/2022 (p. 173) e que nessa mesma data o processo foi encaminhado ao INSS.

Em 01/09/2022, a parte apresentou pedido de revisão de acórdão (p. 181) o qual não foi admitido, conforme despacho da Presidência da 4ª Câmara de Julgamento, de 31/01/2023 (p. 219).

Todavia, a reclamação ao Conselho Pleno ora em análise apenas foi protocolada em 27/02/2023 (p. 222), após a análise do pedido de revisão de acórdão, e mais de trinta dias após a prolação da decisão da Câmara de Julgamento.

Ao contrário do que ocorre com os embargos de declaração tempestivos, o pedido de revisão de acórdão não interrompe o prazo para cumprimento de acórdão, para interposição de recurso especial ou para a apresentação de incidentes ao Conselho Pleno, conforme o disposto no art. 76, § 6º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22):

Art. 76 (...) § 6º A Revisão de Acórdão somente pode ser requerida uma única vez, dentro de um processo administrativo, em cada instância, e não suspende o prazo para o cumprimento da decisão ou para a interposição de Recurso Especial, Embargos de Declaração, Reclamação ao Conselho Pleno ou Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Portanto, faz-se necessário reconhecer a intempestividade do incidente processual, uma vez que este foi apresentado após o decurso do prazo regimental de trinta dias, conforme o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

Os incidentes processuais não admitem a relevação da intempestividade, mesmo que comprovada, de maneira inequívoca, a certeza e liquidez do direito da parte, conforme a clara disposição do art. 57, § 3º, do Regimento Interno.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta composição plenária:

*APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

*CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRAFO 2º
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

(Resolução nº 31/2020, de relatoria da Conselheira Tarsila Otaviano da Costa).

*APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRAFO 2º
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

(Resolução nº 23/2018, de relatoria da Conselheira Maria Lígia Soria).

Portanto, a reclamação não deve ser conhecida, pela sua intempestividade.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024.

Gabriel Rübiner-Betti
GABRIEL RÜBINER-BETTI
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO N° 22/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024.

Gabriel Rübiner-Betti
GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS